



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

## Recurso de Revista 0010287-72.2022.5.15.0013

Relator: ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/03/2025

Valor da causa: R\$ 23.531,18

**Partes:**

**RECORRENTE:** URBANIZADORA MUNICIPAL SA URBAM  
ADVOGADO: FABIANA HENRIQUE MOURA DOS SANTOS  
ADVOGADO: AMANDA IGNACIO DA FONSECA  
**RECORRIDO:** WELLINGTON RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA  
ADVOGADO: ANA CAROLINA REGLY ANDRADE  
ADVOGADO: NATALIA ALVES DE ALMEIDA  
ADVOGADO: VANESSA DE OLIVEIRA MIKULSKI SANTOS  
ADVOGADO: HUMBERTO NAGIB MELVIN PEDROSA  
**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR - 0010287-72.2022.5.15.0013

**A C Ó R D ã O**  
Tribunal Pleno  
GPACV/TFPaz/RDC

**REPRESENTATIVO PARA REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO. VARRIÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS. CONTATO COM LIXO URBANO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DEVIDO EM GRAU MÁXIMO.** Cinge-se a controvérsia em saber se a atividade de varrição de ruas dá direito ao pagamento de adicional de insalubridade no percentual máximo. O Tribunal Regional entendeu por correta a condenação da reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade no percentual de 40%, após a constatação de que o trabalhador desempenhava a atividade de varrição de vias públicas, tendo essa sido enquadrada, no laudo pericial produzido em juízo, no segmento da coleta e industrialização de lixo urbano. Diante da manifestação de todas as Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e da C. SBDI-1 indica-se a matéria a ter a jurisprudência reafirmada, em face da seguinte questão jurídica: *A atividade de varrição de ruas, por envolver o contato com o lixo urbano, dá direito ao pagamento de adicional de insalubridade no percentual máximo de 40%?* Para o fim de consolidar a jurisprudência pacificada no Tribunal Superior do Trabalho, deve ser acolhido o Incidente de Recurso de Revista para o fim de fixar a seguinte tese vinculante: *É devido o pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo, ao trabalhador que exerce a atividade de varrição de logradouro público e tem contato permanente com o lixo urbano, nos termos do Anexo 14 da NR 15. Recurso de revista representativo da controvérsia não conhecido* por incidência do óbice definido no art. 896, §7º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista** nº TST-RR - 0010287-72.2022.5.15.0013, em que é **RECORRENTE URBANIZADORA MUNICIPAL S/A URBAM** e é **RECORRIDO WELLINGTON RIBEIRO DA SILVA**.

O presente recurso é representativo de controvérsia que, a despeito de estar pacificada nas **oito Turmas e na Subseção I de Dissídios Individuais do TST**, ainda enseja elevada recorribilidade, em razão de resistente divergência entre os Tribunais Regionais, colocando em risco a segurança jurídica e a missão constitucional deste Tribunal Superior, enquanto Corte de Precedentes responsável pela unidade nacional do direito, nas matérias de sua competência.

A utilização da sistemática de demandas repetitivas tem por finalidade aumentar a segurança jurídica proporcionada ao jurisdicionado, pois consolida a jurisprudência e reduz, conseqüentemente, a litigiosidade nas Cortes superiores.



Assinado eletronicamente por: ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA - 01/07/2025 15:57:49 - 2594d5d

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25060415502015700000095376049>

Número do processo: 0010287-72.2022.5.15.0013

ID. 2594d5d - Pág. 1

Número do documento: 25060415502015700000095376049

Apresentada, portanto, a presente proposta de **afetação** do processo **RR - 0010287-72.2022.5.15.0013** como **Incidente de Recurso Repetitivo** junto a este Tribunal Pleno, a fim de examinar a possibilidade de reafirmação de jurisprudência da Corte, nos termos do art. 132-A e parágrafos, do RITST, com o fim de dirimir a seguinte questão jurídica:

**A atividade de varrição de ruas, por envolver o contato com o lixo urbano, dá direito ao pagamento de adicional de insalubridade no percentual máximo de 40%?**

No caso em exame, trata-se de tema a ser reafirmado no recurso de revista da parte reclamada, **URBANIZADORA MUNICIPAL S.A. – URBAM** (fls. 618-46), em que consta a matéria acima delimitada: **Da inexistência de insalubridade.**

A Decisão de Admissibilidade somente recebeu o recurso da parte nesse ponto, fls. 649-51, e não houve a interposição de agravo de instrumento.

É o relatório.

### **V O T O**

#### **ADMISSIBILIDADE DE INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO PARA REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TST**

A formação de precedentes obrigatórios constitui um dos principais mecanismos de gestão processual introduzidos pelo legislador nas últimas décadas. A despeito de reiterados recortes de produtividade, é essencial que seja enfrentado de forma célere, coerente e isonômica o exponencial crescimento da demanda, conforme demonstram as estatísticas do **Tribunal Superior do Trabalho, que vem recebendo um volume maior de novos processos em comparação com os últimos anos.** São números incompatíveis com a estruturação do Poder Judiciário, cujas cortes de vértice são funcionalmente destinadas a dirimir as novas controvérsias nacionais, sem repetição do mesmo labor já realizado nas instâncias ordinárias, sob pena de comprometimento da isonomia, segurança jurídica e razoável duração do processo (CF, art. 5º, *caput* e LXXVIII).

Assim é que esta Corte Superior, com inspiração na prática já tradicional no Supremo Tribunal Federal, para fins de maior celeridade na formação de precedentes obrigatórios em matérias já conhecidas e sedimentadas, adotou fluxo procedimental (cf. *Emenda Regimental n. 7, de 25/11/2024*), segundo o qual:

“Art. 132-A. A **proposta de afetação** do incidente de recurso repetitivo (...) será **necessariamente incluída em pauta de sessão virtual** e deverá conter o tema a ser afetado.

§ 2º As disposições dos arts. 133 e 134 do Regimento Interno são aplicáveis, no que couber, ao procedimento de afetação do incidente de recurso repetitivo, **vedada em qualquer caso a remessa do processo inserido em sessão virtual à sessão presencial**, para os fins previstos no *caput* deste artigo. (...)

§ 5º O **juízo de mérito do incidente** de recurso repetitivo, no caso de **mera reafirmação de jurisprudência dominante** da Corte, também será realizado por meio do Plenário Eletrônico, **na mesma sessão virtual** que decide sobre a proposta de afetação.

§ 6º Quando designada sessão virtual para afetação de incidente de recursos repetitivos, com proposta de reafirmação de jurisprudência, **eventuais sustentações orais quanto ao mérito deverão ser necessariamente juntadas por meio eletrônico**, após a publicação da pauta e até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual.”

Compete ao Presidente do Tribunal “*indicar recurso representativo da controvérsia, dentre aqueles ainda não distribuídos, submetendo-o ao Tribunal Pleno para fins de afetação de IRR (...), inclusive mediante reafirmação de jurisprudência*” (RITST, art. 41, XLVII), quando houver “*multiplicidade de recursos de revista (...) fundados em idêntica questão de direito, (...) considerando a relevância da matéria ou a existência de entendimentos divergentes entre os Ministros da Subseção ou das Turmas do Tribunal*”.



Quanto à multiplicidade de recursos sobre o debate da questão jurídica no Tribunal Superior do Trabalho, a despeito de já estar aqui sedimentado, veja-se que simples consulta ao acervo jurisprudencial do TST, a partir da temática ora em exame, revelou **62 acórdãos** e **544 decisões monocráticas**, nos últimos 24 meses (pesquisa realizada em 8/5/2025 no sítio [www.tst.jus.br](http://www.tst.jus.br)).

A relevância da formação de precedente obrigatório sobre o tema se configura justamente pelo fato de que a jurisprudência persuasiva desta Corte não se mostrou, até o presente, suficiente para garantir a unidade do Direito nacional em relação a tal matéria, havendo entendimentos dissonantes nos Tribunais Regionais, os quais ainda fomentam elevada recorribilidade.

**RECURSO DE REVISTA REPRESENTATIVO AFETADO COMO INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS PARA REAFIRMAÇÃO JURISPRUDÊNCIA. DELINEAMENTO DO CASO CONCRETO SUBMETIDO A JULGAMENTO.**

O recurso de revista ora afetado como incidente de recursos repetitivos foi interposto pela parte reclamada, URBANIZADORA MUNICIPAL S.A. - URBAM (fls. 618-46), em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, quanto à matéria ora afetada, nos seguintes termos (fls. 610-13)

**DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

Insurge-se a reclamada contra a r.sentença que deferiu o pagamento de insalubridade, em grau máximo, ao obreiro em decorrência de exposição a agente biológico para o período de 02/05/2019 a 31/01/2022, bem como pela exposição a agente químico.

Alega, em suma, que a atividade de varrição de rua, não comporta o pagamento do respectivo adicional, haja vista que a função do obreiro não experimenta risco semelhante ao da função de coleta e industrialização do lixo urbano.

A reclamada, afasta também o direito do autor ao pagamento do adicional de insalubridade pela exposição ao agente químico (pó de cimento) enquanto exerceu a atividade de ajudante de pedreiro.

Ainda, em caso de manutenção da condenação, requer que o referido pagamento seja efetuado com base no salário mínimo. Colaciona jurisprudência e requer a reforma da sentença para expungir a condenação.

Sem razão.

De plano, cumpre destacar que a prova técnica é imprescindível para a qualificação do trabalho insalubre e a respectiva fixação do grau de prejuízo.

No caso em tela, a perícia judicial avaliou as condições em que o autor trabalhava, houve a vistoria do seu local de trabalho, com a presença das partes, colheita de informações, conforme laudo pericial (ID d3bd3a6):

"ANEXO 13 - AGENTES QUÍMICOS.

Das informações prestadas pelo reclamante e na diligência pericial foi constatado fonte do agente cimento exposição a poeira na atividade laboral. Não possui enquadramento técnico e legal.

Conclusão.

A(O) Reclamante esteve exposto aos efeitos deste agente agressivo, classificado no diploma técnico e legal como atividades e operações insalubre, 20%. \* Para o período de 01/02/2022 a 10/04/2023, de obras civil."

ANEXO 14 - AGENTES BIOLÓGICOS.

Avaliação ambiental são realizadas de forma qualitativo.

I. AGENTE BIOLÓGICO.

O Reclamante em sua atividade laboral nas áreas e atividade descritas de forma detalhada nos itens, 7.2 e 7.3 do, complementada pelo documento fotográfico do item 9 Laudo Técnico, há exposição ao agente agressivo classificado como biológico, nas atividades de varrição dos lixos urbanos nas vias públicas.

Constatamos que os locais laborados pelo Reclamante são habitat de micro-organismo, expondo ao "Risco Potencial" para contrair as diversas doenças por contaminações indesejáveis da circunstância. Nesta avaliação consideramos fatores relevantes que fazem surgir neste caso, pode-se dizer que são doenças causadas pela invasão em um organismo chamado hospedeiro e bacteriológico, feito por outro, geralmente micro-organismo, pacientes, lixos, capazes de multiplicar-se nos tecidos em que se aloja, causando-lhes lesões.

Toda infecção só é possível com a interação dos três componentes "a fonte", o hospedeiro e ambiente, estas considerações foram constatadas na visita in loco, nos locais apontados.

As vias de contaminação são através da respiração, contato e oral.

**II. TEMPO DE EXPOSIÇÃO.**



O Reclamante no exercício da atividade laboral rotineira desempenhadas de auxiliar de serviços gerais, esteve de forma habitual e permanente exposto ao risco biológico.

### III. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Os EPI's fornecidos, não são de forma completa e eficiente na proteção, pois a contaminação do agente biológico é por meio de vias respiratórias, contato dermal e ingestão.

### IV. ENQUADRAMENTO LEGAL.

Pelo diploma técnico e legal, do anexo 14, da NR 15, a exposição direta ao agente biológico, contato de forma a exposição habitual e permanente ao agente biológico.

#### **Insalubridade de grau máximo - 40%**

Das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa.

Trabalho ou operações, em contato permanente com:

pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;

carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunclose, brucelose, tuberculose);

esgotos (galerias e tanques);

**lixo urbano (coleta e industrialização).**

**"A(o) reclamante realiza a coleta lixo de origem animal, humana e vegetal"**

(Grifo Texto)

(...) Portanto, pelo enquadramento do diploma legal, na atividade da(o)

Reclamante:

Esteve exposta(o) ao agente químico/ pó de cimento, de forma que pudesse danificar sua saúde, classificando a atividades e operações insalubres em grau máximo no percentual de 20%.

Para o período de 01/02/2022 a 10/04/2023, de obras civil.

Esteve exposta(o) ao agente biológico, de forma que pudesse danificar sua saúde, classificando a atividades e operações insalubres em grau máximo no percentual de 40%.

**Para o período de 02/05/2019 a 31/01/2022, realizou a varrição das vias públicas."**

Importante frisar que os agentes biológicos existentes no posto de trabalho do reclamante (ambiente de trabalho ou atividade executada) NÃO possuem enquadramento no Anexo 14 da NR15).

**No entanto, por analogia, o Sr. perito enquadrando a atividade de varrição de vias públicas ao segmento da "coleta e industrialização do lixo urbano"**

**Neste sentido, a atividade de varrição de ruas e a respectiva coleta desse lixo são enquadradas como sendo atividades insalubres em grau máximo, de acordo com a conclusão do laudo pericial.**

Embora a reclamada tenha impugnado o laudo pericial, não foi produzida qualquer prova que pudesse infirmar a conclusão pericial.

É importante salientar que a análise de insalubridade por agentes biológicos é qualitativa. No caso, ficou demonstrada, por meio de perícia técnica, que a atividade do autor em contato com a higienização de vias públicas e com o recolhimento de lixo ocorria de maneira habitual e intermitente.

Ressalte-se que a partir de um critério fundado na razoabilidade e regras de experiência comum, ministradas estas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 375, do CPC/15), regra geral os trabalhadores que durante sua jornada de trabalho realizam a limpeza e manutenção de banheiros mantém contato permanente e habitual com agentes biológicos nocivos à saúde.

O laudo pericial expressamente tratou da análise da compatibilidade da atividade do autor com a legislação e concluiu que a mesma se encontra entre as insalubres de grau máximo consoante a legislação que rege a matéria.

**Destaca-se, que em se tratando de agente biológico, conforme atestou o perito judicial, "os EPI s fornecidos, não são eficientes na proteção, pois a contaminação do agente biológico é por meio de vias respiratórias, contato dermal e ingestão." Portanto, não há neutralização eficaz diante do significativo risco de contágio por agentes biológicos.**

**Correta, portanto, a condenação da reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade no percentual de 40%, por agente biológico, restrito ao período de 02/05/2019 a 31/01/2022, e no percentual de 20%, por agente químico, para o período de 01/02/2022 a 10/04/2023, com os correspondentes reflexos, nos estritos moldes declinados no r. decisório.**

Conforme se verifica da transcrição acima, o acórdão regional registrou a premissa fática de que o reclamante desempenhava a atividade de varrição de vias públicas, tendo essa sido enquadrada, no laudo pericial produzido em juízo, no segmento da coleta e industrialização de lixo urbano. Assim, entendeu correta a condenação da reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade no percentual de 40%, por agente biológico, restrito ao período de 02/05/2019 a 31/01/2022.



No recurso de revista (fls. 624-43), a reclamada sustenta que: 1. Há distinção entre a atividade de coleta de lixo e varrição de rua, pois, em suma, a composição típica dos resíduos oriundos da varrição se limita a folhas e pequenos galhos de árvores, sendo que sua nocividade é inferior à derivada do lixo urbano; 2. O contato com o agente biológico não se manifestou de forma permanente; e 3. A varrição de vias públicas não consta na relação oficial de atividades insalubres, prevista na norma técnica vigente elaborada pelo Ministério do Trabalho. Fundamenta o recurso de revista na alegação de contrariedade à Súmula nº 448, I, do TST.

Assim delineados os contornos fáticos e jurídicos do caso concreto em julgamento, passo à análise da jurisprudência pacífica desta Corte Superior ora submetida à reafirmação e suas repercussões no julgamento do caso.

### **REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO SOBRE A MATÉRIA SUBMETIDA À AFETAÇÃO.**

O posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho pode ser sintetizado no sentido de que o trabalhador que exerce a atividade de varrição de rua tem contato permanente com o lixo urbano, sendo devido o pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo, nos termos do disposto no Anexo 14 da NR 15, pois essa norma não faz diferença entre o lixo urbano coletado pelos garis que trabalham em caminhões de lixo, o de usinas de processamento e o lixo recolhido das vias públicas.

Nesse sentido, a jurisprudência de todas as Turmas desta Corte Superior:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI N. O 13.015/2014. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. LIXO URBANO. GARI. VARRIÇÃO DE RUAS. 1. O Anexo 14 da NR 15 da Portaria n.º 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego refere-se ao trabalho ou operações com esgotos (galerias e tanques) e lixo urbano (coleta e industrialização). Referida norma não faz diferença entre o lixo urbano coletado pelos garis que trabalham em caminhões de lixo e usinas de processamento e o lixo recolhido das vias públicas, proveniente exclusivamente de varrição. 2. **Exercendo o reclamante a tarefa de varrição de ruas, além da coleta de lixo, tem-se por caracterizado o contato permanente do autor com o lixo urbano, resultando devido o pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo, nos termos do disposto no Anexo 14 da NR 15. Precedentes.** 3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (AIRR-1887-80.2012.5.03.0069, 1ª Turma, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, DEJT 17/02/2017).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - GRAU MÁXIMO - VARRIÇÃO DE RUAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. A decisão regional alinha-se ao entendimento desta Corte Superior, no sentido de que **a varrição de rua pública enquadra-se como atividade insalubre em grau máximo, nos termos do Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.248/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego.** Agravo interno a que se nega provimento" (Ag-AIRR-11422-62.2020.5.03.0098, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 01/03/2024).

"RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. CONFIGURAÇÃO. VARRIÇÃO DE RUAS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. Cuida-se de controvérsia acerca do pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo, nos termos do Anexo 14 da NR 15 da Portaria n.º 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, aos empregados que desenvolvem a atividade de varrição de ruas e coleta do lixo. 2. **Esta Corte superior firmou o entendimento de que o Anexo 14 da NR 15 da Portaria n.º 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, ao referir-se ao trabalho ou operações com lixo urbano (coleta e industrialização), não faz diferença entre o lixo urbano coletado pelos garis que trabalham em caminhões de lixo e usinas de processamento e o lixo recolhido das vias públicas, proveniente exclusivamente de varrição.** 3. Assim, constatando -se que a decisão proferida pelo Tribunal Regional contraria a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte superior, reconhece-se a transcendência política da causa, consoante o disposto no artigo 896-A, § 1º, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho . 4. Recurso de Revista conhecido e provido. (...)" (RRAg-1000759-24.2021.5.02.0003, 3ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 18/03/2025).



"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - VARRIÇÃO DE RUAS - LIXO URBANO - GRAU MÁXIMO - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA Esta Eg. Corte firmou o entendimento de que **a varrição de rua pública enquadra-se como atividade insalubre em grau máximo, nos termos do Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.248/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego.** Julgados da SBDI-1 e de Turmas. Recurso de Revista conhecido e provido" (RR-1423-85.2017.5.06.0008, **4ª Turma**, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 11/04/2025).

"RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VARREDOR DE VIAS E ESPAÇOS PÚBLICOS. GRAU MÁXIMO. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ANEXO 14 DA NORMA REGULAMENTADORA 15 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. OFENSA AO ART. 189 DA CLT. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA. Nos termos da iterativa, notória e reiterada jurisprudência desta Corte, **a atividade de varrição e coleta de lixo urbano caracteriza insalubridade em grau máximo, porquanto atendido o disposto no Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do MTE.** Julgados. Precedentes. Nesse cenário, a decisão regional proferida no sentido de indeferir as diferenças de adicional de insalubridade em grau máximo, ao Reclamante varredor de ruas e espaços públicos, evidencia violação do art. 189 da CLT, restando, conseqüentemente, divisada a transcendência política do debate proposto. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1000926-21.2023.5.02.0472, **5ª Turma**, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 31/03/2025).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/17. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VARREDOR DE RUA. Inviável o provimento do presente agravo. Conforme constou da decisão agravada, a causa não detém transcendência. Cabe notar que, pelo critério político para exame da transcendência, **a decisão recorrida coaduna-se com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a atividade de varrição em vias públicas configura-se como atividade insalubre, nos termos do Anexo 14 da NR15- Portaria 3248 do Ministério do Trabalho e Emprego.** Está em consonância, ainda, com a decisão do STF, no Tema 1046 da Tabela de Repercussão Geral. Agravo não provido" (Ag-AIRR-578-11.2018.5.10.0104, **6ª Turma**, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 28/06/2024).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. GRAU MÁXIMO. TRANSCENDÊNCIA. NÃO RECONHECIMENTO. I. Não merece reparos a decisão unipessoal, em que não se reconheceu a transcendência do tema, pois **o Tribunal Regional proferiu acórdão em plena conformidade com a jurisprudência atual e iterativa desta Corte, no sentido de que o Anexo 14 da Norma Regulamentadora nº 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, ao qualificar como atividade insalubre, em grau máximo, o trabalho em contato permanente com lixo urbano, não faz distinção entre as atividades de varrição das ruas e de coleta do lixo urbano.** II. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento" (Ag-AIRR-606-11.2020.5.21.0004, **7ª Turma**, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 08/11/2024).

"[...] RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI V Nº 13.467/2017. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÉDIO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. AGENTE DE LIMPEZA. VARRIÇÃO DE RUA E COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS. TEMA 1046. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de estabelecimento, por norma coletiva, de percentual de 20% (grau médio) a título de adicional de insalubridade aos empregados que exercem a atividade na varrição de ruas. 2. Extrai-se do acórdão recorrido que a norma em discussão prevê para a função exercida pela reclamante, agente ambiental, cuja atribuição é a varrição de ruas e acondicionamento do lixo, o pagamento do adicional de insalubridade em grau médio. 3. **A decisão recorrida contraria a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a atividade de varrição, consistente na limpeza e varrição de ruas e logradouros públicos, classifica-se como atividade insalubre em grau máximo, nos termos do Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.248 do Ministério do Trabalho e Emprego.** 4. Além disso, considero que a discussão enquadra-se perfeitamente ao limite imposto pelo STF, no julgamento do Tema nº 1.046 da Tabela de Repercussão Geral do STF, uma vez que se trata a hipótese de direito absolutamente indisponível, que diz respeito à norma de saúde pública, infensa à negociação coletiva. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1000940-53.2021.5.02.0608, **8ª Turma**, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 30/09/2024).

A C. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais posicionou-se no

mesmo sentido:

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496 /2007. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. LIXO URBANO. VARRIÇÃO DE RUAS. 1. **O Anexo 14 da NR 15 da Portaria n.º 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego refere-se ao trabalho ou operações com esgotos (galerias e tanques) e lixo urbano (coleta e industrialização).** Referida norma não faz diferença



**entre o lixo urbano coletado pelos garis que trabalham em caminhões de lixo e usinas de processamento, e o lixo recolhido das vias públicas, proveniente exclusivamente de varrição.** 2. Exercendo o reclamante a tarefa de varrição de ruas, tem-se por caracterizado o contato permanente do autor com o lixo urbano, resultando devido o pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo, nos termos do disposto no Anexo 14 da NR 15. Precedente da SBDI-I. 3 . Recurso de embargos conhecido e provido" (E-RR-272-14.2010.5.03.0073, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 01/07/2013).

A despeito da uniformização da jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, verificou-se que ainda remanescem recentes divergências nos Tribunais Regionais quanto ao tema, conforme se infere das seguintes ementas:

**Das diferenças do adicional de insalubridade**

Busca o recorrente a condenação da reclamada ao pagamento de diferenças do adicional de insalubridade, alegando, para isso, que tanto o preposto da ré, como a perita, constataram que seu labor acontecia em contato com lixo urbano, motivo pelo qual faz jus ao recebimento desse adicional no seu grau máximo (40%), e não no grau médio (20%), como a empresa vinha lhe pagando.

Pois bem.

Em sua exordial, alegou o autor que, como varredor de ruas, ficava exposto, de forma habitual, aos agentes biológicos advindos do lixo urbano, e que a recorrente pagava adicional de insalubridade no grau médio, quando deveria pagar em grau máximo, pleiteando, assim, a diferença do adicional de insalubridade e seus reflexos no aviso prévio, nas férias + 1/3, nas gratificações natalinas e no FGTS + 40%.

O juízo de origem, ao analisar a questão, assim se pronunciou:

"O autor alega que também fazia serviço de coleta de lixo.

Foi determinada, pelo MM. Juízo condutor da instrução, a realização de perícia, cujo laudo encontra-se nas páginas 369/373, concluindo o perito pela existência de trabalho em condições insalubres (grau médio). O autor já recebia adicional de insalubridade no grau médio (20%).

Saliente-se que o autor não comprovou que realizava serviços de coleta de lixo, de forma que o adicional pago era compatível com as atividades desempenhadas pelo mesmo.

[...]

Ademais, é de salientar que, nos termos do art. 479 do NCPC, **o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo, prova que também se submete ao sistema da persuasão racional, aplicado pelo magistrado no momento em que forma o seu convencimento.**

**O reclamante era varredor e não coletor, não tendo contato direto de forma permanente com esgoto e lixo urbano, sem a utilização do EPI.**

Eis a jurisprudência acerca da matéria:

**"VARREDOR DE RUA - GARI - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - O Anexo nº 14 da NR-15 (Portaria nº 3.218/78 do MTE) caracteriza insalubre, em grau máximo, o trabalho em contato permanente com "lixo urbano (coleta e industrialização)". Inferindo-se do conjunto probatório que as atividades do autor estavam restritas à varrição das ruas, tem-se que a ele não se aplica o disposto na norma acima transcrita, o que resulta no indeferimento do pedido de diferenças quanto ao título em comento. Recurso a que se nega provimento." (TRT 06ª R. - Proc. 0000633-21.2010.5.06.0017 - 2ª T. - Rel. Des. Ivanildo da Cunha Andrade - DJe 31.01.2012 - p. 89)**

Sabe-se que o adicional de insalubridade no grau máximo é devido apenas aos coletores. **IMPROCEDE."**

Passo à análise.

De início, cumpre destacar que a nossa sistemática processual rege-se pelo princípio do livre convencimento, nos termos do art. 371, do NCPC (art. 131, CPC/1973), tendo o magistrado ampla liberdade na direção do processo (art. 765, CLT), não ficando o juízo adstrito às conclusões periciais.

Em decorrência do requerimento formulado à exordial e das disposições do art. 195 da CLT, foi determinada a realização de prova pericial, cujo laudo encontra-se nos autos sob ID 078a39a, concluindo o "expert" que o autor trabalhava em condições insalubres, fazendo jus ao adicional de insalubridade de 20% (grau médio).

Dita conclusão foi acolhida pelo Juízo "a quo", que indeferiu o pleito de diferenças de adicional de insalubridade, porquanto a empresa já pagava esse adicional no percentual reconhecido pela perícia como o devido.

**Essa decisão não merece o menor reparo porque aplicou a melhor solução ao litígio, tendo em vista que, in casu, ficou comprovado, através da prova hábil a esse fim, que o autor não mantinha contato com lixo urbano a conferir-lhe o direito de receber o adicional de insalubridade em seu grau máximo, mercê da NR 15, anexo 14, do Ministério do Trabalho e Emprego.**

**A prova técnica produzida nos autos foi no sentido de que o pagamento efetuado pela empresa estava correto, e, à míngua de prova em contrário, inexistente motivo para se condenar a demandada ao pagamento das diferenças pretendidas pelo autor.**

Desse modo, nego provimento ao apelo também no ponto.



**Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (Primeira Turma).** Acórdão: 0000166-05.2015.5.06.0005. Relator(a): EDUARDO PUGLIESI. Data de julgamento: 23/03/2017. Juntado aos autos em 28/03/2017. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/SKhyUQ>

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

O primeiro reclamado alega indevido o adicional de insalubridade, por entender que o reclamante, como gari varredor não permanecia exposto ao lixo biológico durante todo o contrato de trabalho.

Afirma que o trabalho consistia apenas na varredura de ruas e era realizado com a utilização de EPIS, em área residencial ou de restaurantes, na qual predomina o lixo seco, úmido ou orgânico. Aduz ainda que o reclamante foi devidamente treinado e que a prova técnica foi rechaçada pela prova oral.

A perícia caracterizou o trabalho insalubre em grau máximo, em razão do contato com agentes biológicos, de acordo com o Anexo 14 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, fl. 680:

Conforme apurado durante a diligência pericial, as atividades do reclamante consistiam na limpeza urbana das ruas de Unaf. O reclamante utilizava uma vassoura, uma pá, sacos de lixo e um carrinho, coletando pequenos montes de lixo, que dois outros funcionários varredores juntavam na rua. O lixo é composto de resíduos diversos, como papeis, plásticos, latinhas, fezes de animais, baratas, entre outros. A limpeza era realizada nas ruas, da sarjeta de um lado da rua até a sarjeta do outro lado da rua. O reclamante não limpava praças e passeios.

Portanto, as atividades do reclamante consistiam na coleta de lixo das ruas de Unaf. O anexo 14 da NR-15 caracteriza a insalubridade em grau máximo no trabalho em contato permanente com o lixo urbano (coleta e industrialização). No caso de agentes biológicos, a caracterização da insalubridade é inerente da atividade e a utilização de EPI diminui o risco, mas não o elimina.

Diante do exposto, fica caracterizada a insalubridade em grau máximo nas atividades do reclamante, por todo o período trabalhado, de acordo com o anexo 14 - Agentes Biológicos.

Todavia, nos termos do art. 479 do CPC, o Juiz não precisa ficar subordinado ao laudo pericial, sobretudo se existem nos autos elementos que fundamentem entendimento contrário à prova técnica.

**Varrer e coletar lixo das ruas não se equipara ao contato com lixo urbano industrializado ou com esgotos de modo a ensejar a caracterização da insalubridade em grau máximo, como ocorre com galerias e tanques.**

**Além disso, ficou evidente que o reclamante foi devidamente treinado e utilizava os equipamentos de proteção fornecidos pela ré. O próprio autor confirmou (fls. 713) que recolhia o lixo com a pá, portanto, não havia o contato direto com o material recolhido.**

**Entendo que o caso dos autos não se adequa ao disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria n. 3.214/78.**

**Dou provimento, para absolver o primeiro reclamado do pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo e reflexos. Ante a inversão do ônus de sucumbência em relação à perícia, isento o reclamante, beneficiário da justiça gratuita, do pagamento dos honorários periciais, que ficam reduzidos ao importe de R\$1.000,00, e serão quitados pela União, conforme Resolução 247/2019 do CSJT.**

**Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (09ª Turma).** Acórdão: 0010092-65.2022.5.03.0096. Relator(a): WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO. Data de julgamento: 23/11/2022. Juntado aos autos em 23/11/2022. Disponível em:

Feitos tais registros, verifíco que o representativo definido para alçar o tema a debate foi interposto em face de acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região decidiu no sentido de ser correta a condenação da reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade no percentual de 40%, por agente biológico, restrito ao período de 2/5/2019 a 31/1/2022.

No recurso de revista (fls. 624-43), a reclamada sustenta que há distinção entre a atividade de coleta de lixo e varrição de rua e que a atividade não consta na relação oficial de atividades insalubres, prevista na norma técnica vigente elaborada pelo Ministério do Trabalho. Ademais, alega contrariedade à Súmula nº 448, I, do TST.

Nesse sentido, demonstrado que a jurisprudência pacífica desta Corte encontra resistência nas instâncias ordinárias, forçoso admitir a necessidade de uniformizar a matéria, por meio do presente Incidente de Recurso de Revista, para reafirmação da jurisprudência, nos termos do § 5º do art. 132-A do Regimento Interno do TST:

“Art. 132-A. A **proposta de afetação** do incidente de recurso repetitivo (...) será **necessariamente incluída em pauta de sessão virtual** e deverá conter o tema a ser afetado.

§ 5º O **juízo de mérito do incidente** de recurso repetitivo, no caso de **mera reafirmação de jurisprudência dominante** da Corte, também será realizado por meio do Plenário Eletrônico, **na mesma sessão virtual** que decide sobre a proposta de afetação.”



A atuação qualificada e célere do Tribunal Superior do Trabalho sob o rito dos recursos repetitivos converge para sua finalidade precípua como Corte de precedentes – ainda com mais razão nestes casos em que já produziu jurisprudência pacificada sobre a matéria, bastando que haja sua reafirmação sob rito destinado à conversão em precedente obrigatório, de modo a evitar a divergência de julgamentos nas instâncias ordinárias.

Como já mencionado, a **posição consolidada do Tribunal Superior do Trabalho** é no sentido de que o trabalhador que exerce a atividade de varrição de rua tem contato permanente com o lixo urbano, sendo devido o pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo, nos termos do disposto no Anexo 14 da NR 15, pois essa norma não faz diferença entre o lixo urbano coletado pelos garis que trabalham em caminhões de lixo, o de usinas de processamento e o lixo recolhido das vias públicas.

Nesse contexto, é fato que tanto a coleta quanto a varrição de ruas envolvem o contato permanente com o lixo urbano, expondo os trabalhadores às mesmas condições insalubres. Portanto, não se sustenta a tentativa de diferenciar as atividades para fins de pagamento do adicional, uma vez que a própria norma regulamentadora não o faz, revelando-se equivocada a interpretação de contrariedade dada à Súmula nº 448, I, do TST pela parte recorrente.

No caso em exame, o recurso de revista de que trata o tema afetado para representativo de controvérsia não merece ser conhecido no tópico, pois o TRT da 15ª Região decidiu em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, incidindo os óbices da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, do julgamento do caso concreto afetado, extrai-se a reafirmação da mesma *ratio decidendi* antes firmada no julgamento da SBDI-1 transcrito acima, cuja tese pode ser fixada nos seguintes termos:

*É devido o pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo, ao trabalhador que exerce a atividade de varrição de logradouro público e tem contato permanente com o lixo urbano, nos termos do Anexo 14 da NR 15.*

Não havendo temas remanescentes, prossiga-se com a regular tramitação do feito.

#### **ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I – Acolher a proposta de afetação do incidente de recurso de revista, para reafirmar a jurisprudência deste Tribunal, quanto à matéria, fixando a seguinte tese obrigatória para o presente Incidente de Recursos Repetitivos: *É devido o pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo, ao trabalhador que exerce a atividade de varrição de logradouro público e tem contato permanente com o lixo urbano, nos termos do Anexo 14 da NR 15.* II Não conhecer do recurso de revista no tema objeto do representativo por incidência do óbice definido no art. 896, §7º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST. III – Determinar o regular prosseguimento do feito, diante da ausência de temas remanescentes.

Brasília, 30 de junho de 2025.

**ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA**  
Ministro Presidente do TST

